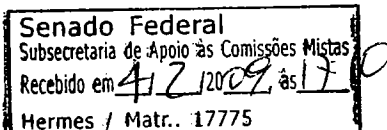




CONGRESSO NACIONAL



MPV - 453

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2009	Proposição Medida Provisória nº 453/2009
--------------------	---

Autor Deputado Jorge Khoury - BEM/BA	Nº do prontuário
---	------------------

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dar ao § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 453/2009 a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência entre o valor previsto no caput e o valor presente dos títulos na data de emissão.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda corrige equívoco contido na Medida Provisória que pretende cotejar valores pecuniários com valores mobiliários. A concessão de crédito ao BNDES gera direito (ativo) para a União e obrigação (passivo) para o BNDES. Como trata-se de operação de longo prazo, o valor do crédito deve ser ajustado a valor presente nas duas entidades, conforme determina a Lei 6.404/76, ajustada à Contabilidade Pública, assim sendo, os valores podem ser corretamente comparados.

Note que o termo “equivalência econômica”, utilizado pela MP equivocadamente, inclui o conceito de custo de oportunidade, que só pode ser aferido, com exatidão, após a negociação dos títulos pelo BNDES no mercado secundário. A venda será a “preço par” se o comprador do título aceitar pagar o valor nominal atualizado, em caso contrário, surge a figura do deságio (mais provável) ou ágio. Cabe ressaltar que havendo deságio esse ônus deve compor o custo de captação do BNDES e deve ser repassado quando da concessão do financiamento, jamais caberá ao Tesouro Nacional esse encargo. A redação atual do § 3º admite a hipótese refutada.

PARLAMENTAR

JORGE KHOURY	
--------------	--

